



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13821.000225/99-76
Recurso n.º : 123.490
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s). 1996
Recorrente : CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS
LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão n.º : 103-20.460

IRPJ. SUPRIMENTO DE CAIXA. CONTA CORRENTE. ORIGEM. VENDA DE PRODUTO RURAL. IMPUGNAÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA NA DESCARACTERIZAÇÃO DO EVENTO. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. Se os elementos ofertados pelo contribuinte como prova da origem dos recursos não foram integralmente aferidos, apoiando-se o Fisco, para infirmar a operação, tão-somente no fato de alguns prováveis compradores terem alterado o seu domicílio fiscal, não há como, com base apenas nessa frágil evidência convalidar a imposição com apoio no art. 229 do RIR/94.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Os lançamentos decorrentes devem se amalgamar aos desígnios encerrados em relação ao tributo principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SÍLVIO GOMES CARDOZO. LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13821.000225/99-76

Acórdão n.º : 103-20.460

Recurso n.º : 123.490

Recorrente : CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

I - IDENTIFICAÇÃO

CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado com o objetivo de ver reformada a decisão de fls. 464/470, proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 02/33.

II – ACUSAÇÃO.

A exigência fiscal teve origem em procedimento fiscal para verificação da regularidade da aplicação da legislação do IRPJ, onde se constatou a integralização do capital da pessoa jurídica pelos sócios mediante saldo da conta Empréstimo de Sócios no valor de R\$ 1.273.100,00, em 30/11/1995, e R\$ 450.700,00 em moeda corrente no País, conforme depósitos bancários da empresa realizados nas datas de 12 e 18 de dezembro de 1995. Não-comprovadas a efetiva entrega e a origem do numerário, considerou-se caracterizada a omissão de receitas por suprimimento de numerário pelo sócio e, em consequência, foi glosada a despesa de correção monetária decorrente dos empréstimos do sócio, conforme Termo de Descrição dos Fatos e Termo de Constatação Fiscal de fls. 29/33.

Durante a fiscalização, foi solicitada a comprovação da efetividade da entrega do numerário e da origem externa dos recursos fornecidos à empresa pelo sócio para integralização do capital em dinheiro, bem como, dos recursos registrados como empréstimos do sócio. A interessada apresentou cópias de extratos bancários da empresa, onde constam os depósitos dos valores fornecidos pelos sócios nas datas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13821.000225/99-76

Acórdão n.º : 103-20.460

registradas na contabilidade, cópia da conta "Credores em Conta Corrente" e demonstrativo da conta "Empréstimos de Sócios" (fls. 59/72); quanto à origem dos recursos, a fiscalizada esclareceu provirem de empréstimos e receitas da atividade rural desenvolvida pelo sócio, e apresentou como comprovação da origem dos recursos notas fiscais do produtor relativas às vendas da produção agrícola da propriedade rural do respectivo sócio no ano de 1995, e as correspondentes notas fiscais de entrada emitidas pelas empresas adquirentes; apresentou, também, cópias de microfilmagem de cheques nominais emitidos pelo sócio em favor da empresa, com valores e datas coincidentes com os empréstimos e integralização do capital, nominais à empresa e com anotação no verso sobre sua finalidade.

Diante desses elementos, o autuante intimou o sócio da interessada a comprovar a forma de recebimento e data do ingresso dos recursos referentes às vendas efetuadas através das notas fiscais do produtor, bem como, comprovação das despesas de custeio da atividade agrícola. Em resposta, o Sr. MARCOS CITRO informou que o valor das vendas foi recebido em datas variadas, em dinheiro, cheques e cheques de terceiros; e que tais pagamentos se materializaram à vista ou no prazo de 45 dias.

O Fisco diligenciou junto às empresas adquirentes dos produtos agrícolas e constatou que a maior parte dessas empresas havia mudado de endereço. As demais apresentaram recibos e informações quanto aos valores pagos e à forma de pagamento dos produtos constantes das notas fiscais apresentadas pelo Sr. MARCOS CITRO, confirmando-se as informações prestadas pela CITROPLAST. A fiscalização entendeu que não ficara comprovada a disponibilidade dos recursos provenientes da atividade rural do sócio, tendo em vista não terem sido encontradas todas as empresas compradoras. Lavrou o Auto de Infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, concluindo que a contribuinte omitira receitas operacionais nos valores correspondentes àqueles registrados como integralização do capital em moeda corrente e a título de empréstimo, bem como, impôs a correção monetária decorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13821.000225/99-76
Acórdão n.º : 103-20.460

desses empréstimos, concluindo que estavam presentes as condições previstas no artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

Foram também lavrados os autos de infração reflexos relativos ao IRRF, COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Notificada das exigências fiscais em 11 de novembro de 1999, conforme assinaturas apostas nos autos de infração, protocolizou em 13/12/1999 a impugnação de fls. 488/423, acompanhada dos documentos de fls. 424/430, com alegações de defesa assim sintetizadas na decisão de primeira instância:

- a exigência fiscal formulada na autuação tem como estribo a disposição do RIR/94, artigo 229, que exige, para a sua aplicação, por primeiro a prova, ainda que por indício, da omissão da receita e por segundo que o fornecimento de recursos ao caixa da empresa feito por sócio, padeçam de dois defeitos: não estejam comprovadamente demonstradas a efetividade da entrada do dinheiro na empresa e a saída do dinheiro do patrimônio do sócio;
- autuação é carente de demonstração da condição inicial, ou seja, a prova da omissão da receita, não havendo indícios de omissão que autorizem adotar o fornecimento de recursos feito pelo sócio para, afirmando-o não efetivo e não provindo do sócio, conformar o tipo do artigo citado;
- a cópia dos extratos da microfilmagem bancária dos cheques emitidos pelo sócio para concretizar o aumento do capital foi apresentada junto com a impugnação;
- o autuante já declinou em seu termo de constatação que as contas bancárias da empresa apresentam a existência dos depósitos correspondentes aos valores totalizados como omissão de receita, carecendo de comprovação a efetividade de entrega do numerário à empresa;
- a demonstração de que o entregador foi realmente o sócio faz-se com as cópias dos cheques do sócio, nos quais vê-se a declaração da finalidade do fornecimento;
- provado que o numerário entregue à empresa proveio do sócio e que esse suprimento foi feito a título de empréstimo, legítima a atualização monetária a que o sócio tinha direito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13821.000225/99-76
Acórdão n.º : 103-20.460

- *no termo de constatação, ao se referir à origem do numerário na esfera dos rendimentos do sócio, o autuante confundiu convenientemente o sujeito passivo da verificação com a pessoa do sócio, que só foi fiscalizado de viés e não conclusivamente;*
- *os documentos apresentados pelo sócio (notas fiscais de venda acompanhadas de notas fiscais de produtos de emissão dos adquirentes, e cópia das declarações de rendimentos da pessoa física provam que o sócio obteve licitamente, na atividade rural, os rendimentos com que aumentou o capital social da empresa e, caso o auditor queira questionar a validade dos documentos apresentados, deverá iniciar uma fiscalização diretamente no sócio, posto que sua pessoa é distinta da empresa e que a lei é clara em dispor que a autoridade, no caso de haver dúvida quanto à validade do ato jurídico contido no documento apresentado, deve demandar sua anulação, pois ante um ato jurídico existente o fisco é obrigado a presumir sua validade e eficácia, efetivando o lançamento como se válido e eficaz fosse.*

IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP., prolatou a decisão n.º 85/2000 (fls. 464/470), onde julgou procedentes os lançamentos, admitindo estar comprovada a efetiva entrega do numerário à empresa mediante os cheques nominais do sócio e extratos de contas bancárias, onde constam depósitos dos valores questionados; entretanto considerou não-comprovada a origem externa dos recursos, tendo em vista que o sócio não conseguira demonstrar a forma de pagamento das vendas de sua produção agrícola, bem como a data do efetivo recebimento das receitas. Não-comprovada a origem do numerário, entendeu também não caracterizado o empréstimo, sendo devida glosa da correção monetária correspondente. Estendeu as conclusões relativas ao IRPJ aos lançamentos relativos ao IRRF, PIS, COFINS e CSLL.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Cientificada da Decisão de Primeira Instância, por via postal, em 19/06/2000, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 482/491, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13821.000225/99-76
Acórdão n.º : 103-20.460

19/07/2000, acompanhado da decisão prolatada pelo MM Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba – SP (fls. 37/39), onde foi concedida a liminar determinando o processamento do recurso administrativo sem exigência do depósito prévio.

VI - AS RAZÕES RECURSAIS.

As razões de defesa apresentadas pela contribuinte, no recurso voluntário, tempestivo, são as seguintes:

- a contribuinte expõe que a decisão recorrida admitiu comprovada a efetividade da entrega do numerário pelo sócio à empresa; entretanto, considerou não comprovada a origem desses recursos, no âmbito das atividades do sócio, não-obstante provadas por notas fiscais de vendas da produção agrícola tempestivamente tributadas na declaração de rendimentos.

A comprovação da origem do numerário advém do recebimento pelo sócio do preço de venda de sua produção agrícola, conforme notas fiscais do produtor que anexa e de cuja validade jurídica se perfaz pelas notas fiscais de entrada emitidas pelas empresas adquirentes.

Alega que a permissão legal para arbitrar a omissão de receitas com base no valor dos recursos fornecidos ao caixa da empresa por seus sócios requer, como antecedente, que esteja provada a omissão de receitas e, por conseguinte, que não haja comprovação da efetividade da entrega do numerário e da origem do recurso. No seu entender, é esta a dicção do artigo 229 do RIR/94.

Afirma que não há como entender que, na fiscalização da empresa, a praxe de fiscalizar o sócio seja juridicamente válida para afrontar direito substantivo existente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13821.000225/99-76
Acórdão n.º : 103-20.460

Argumentou que, se o sócio demonstrou documentalmente que foi ele quem fornecera os recursos à empresa, está satisfatoriamente demonstrada a efetividade da entrega e a origem do recurso embasada no patrimônio do sócio. A forma como o sócio recebera as vendas que fizera pode ser pesquisada pelo Fisco, respeitado o devido processo legal, ou seja, a fiscalização do sócio e não da empresa.

Portanto, concluindo, assevera que há na pretensão fiscal erro de identificação do sujeito passivo.

Protesta contra o entendimento do julgador singular e da fiscalização de que as receitas da atividade rural não trazem em si mesmas a demonstração como foram recebidas e, com apoio nessa asserção, conclui que a origem das receitas não está provada.

Afirma que não se pode recusar a validade de documentos corretamente emitidos sem que se demonstre sua simulação.

Ante o ato jurídico de compra, representado pelas notas fiscais regularmente emitidas, o Fisco é obrigado a presumir a validade e eficácia das receitas delas decorrentes, posto que essa presunção milita a favor do ato e não contra este.

Os rendimentos rurais estão exatos e satisfatoriamente documentados, na forma exigida em lei, mediante documentos emitidos, tempestiva e corretamente, bem assim correta e tempestivamente ofertados à tributação nas declarações de rendimentos.

A entrega do dinheiro à pessoa jurídica está demonstrada, à sociedade, posto que proveio de conta bancária do sócio.

Expõe que, provado que o numerário entregue à empresa adveio da conta bancária do sócio e que esse suprimento fora feito a título de empréstimo, resta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13821.000225/99-76
Acórdão n.º : 103-20.460

legitimada também a atualização monetária a que tinha direito o sócio, na qualidade de credor.

Solicita o cancelamento do lançamento do IRPJ, e seus reflexos, em face da inexistência de omissão de receita.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13821.000225/99-76
Acórdão n.º : 103-20.460

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator *ad hoc*

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido independentemente do recolhimento do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal em litígio, por força de decisão judicial, consoante fls. 37/39.

A partir deste ponto, este relator louvar-se-á, basicamente, nas precisas dissertações da em. ex conselheira Dra. Lúcia Rosa Silva Santos, quando da abordagem dessa mesma matéria em ocasião anterior.

Trata-se de tributação como omissão de receitas caracterizada por aumento de capital em moeda manual e empréstimos de sócios, situação em que se aplica a legislação acerca de suprimento de numerário pelos sócios. O artigo 229 do RIR/94 e a jurisprudência dominante neste Conselho consagram o entendimento de, em se constatando registro na contabilidade de suprimento de numerário por sócio da pessoa jurídica, impõe-se a necessidade da prova cumulativa e indissociável da origem e da efetiva entrega dos recursos supridos. Transcrevo, a seguir, trecho do acórdão CSRF n.º 1-0.202:

"Além do mais, reza o aludido § 3º (do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 – art. 171 do RIR/80) que a omissão de receitas deve ser provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, sem fazer qualquer restrição quanto a esses indícios ou elementos de prova."

"Ora, o suprimento de caixa de efetiva entrega e origem não comprovada é indício de omissão de receita e a verificação dessa irregularidade tem por local justamente a escrituração do contribuinte."

"Logo, está provada a omissão de receita por indícios na escrituração do contribuinte, como determina a lei, razão por que o valor desse suprimento pode servir de base para o arbitramento da receita omitida que deverá ser submetida à tributação."

Entendimento diferente somente seria aceitável se o legislador tivesse feito referência expressa a outros indícios na escrituração, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13821.000225/99-76

Acórdão n.º : 103-20.460

permitiria a exclusão do suprimimento de caixa como indício através do qual poderá ser provada a omissão de receita."

"Não tendo sido feita essa exclusão pelo legislador, não cabe ao intérprete fazê-la, sob pena de estar estabelecendo distinção onde a lei não o distinguiu, ferindo assim o princípio da hermenêutica.

Dessa forma, queda-se curva a alegação de ilegalidade ou de ofensa ao princípio da tipicidade, por não ter sido denunciado outro indício de omissão de receita antes do pleito para que se comprovasse a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos pelos sócios.

Conforme reconheceu o Julgador de Primeiro Grau, a efetiva entrega do numerário pelo sócio à empresa está suficientemente provada pelos extratos de conta corrente bancária de titularidade da contribuinte, onde constam os depósitos bancários com valores e datas coincidentes com os empréstimos e integralização do capital, combinados com a cópia de microfilmagem dos cheques emitidos pelo sócio em favor da empresa, com destaque sobre os seus desígnios.

A questão em litígio resume-se na prova da origem externa dos recursos fornecidos pelo sócio. Este apresentou declarações de rendimentos relativas à exploração de atividade rural, bem como cópias das notas fiscais do produtor referentes às vendas da sua produção agrícola acompanhadas das notas fiscais de entrada emitidas pelas empresas adquirentes, acrescidas do quadro demonstrativo relacionando as vendas efetuadas nas datas e nos valores suficientes para justificarem a origem dos recursos fornecidos.

A fiscalização empreendeu diligências junto às empresas adquirentes, constatando que as empresas responsáveis pela maior parte das aquisições dos produtos agrícolas se transferiram de domicílio. Diante desse fato, considerou não-provada a disponibilidade dos recursos financeiros provenientes da atividade agrícola do sócio, e efetuou o lançamento do Imposto de Renda com base em omissão de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13821.000225/99-76

Acórdão n.º : 103-20.460

receitas, caracterizada pelo suprimento de numerário pelo sócio sem comprovação da origem do recurso.

Da análise dos autos, verificamos que a interessada comprovou a efetiva entrega do numerário e que o sócio obtivera rendimentos da exploração de atividade agrícola em valor suficiente para justificar a origem externa dos recursos; e os fornecera através cheques nominais sacados contra contas bancárias de propriedade do sócio, constando, ainda, registro das suas finalidades no verso dos cheques.

Efetivamente, paira alguma dúvida acerca da disponibilidade dos recursos relativos à venda da produção agrícola, mercê, sobretudo, de uma investigação superficial encetada acerca dos adquirentes do produto rural. Entretanto, conforme bem defendeu a recorrente, as notas fiscais do produtor e as correspondentes notas fiscais de entrada emitidas por terceiros dão conta de operações de vendas geradoras dos recursos questionados nas datas e nos valores compatíveis com os suprimentos de numerário registrados em sua contabilidade. A fiscalização não logrou trazer aos autos elementos capazes de comprovar a inidoneidade dos documentos apresentados. O fato de algumas empresas adquirentes da produção rural laborada pela propriedade do sócio terem mudado de endereço anos depois da emissão das notas fiscais, não é suficiente para que se conclua pela inidoneidade das notas fiscais de entrada e das correspondentes notas fiscais apresentadas do produtor.

A prova produzida mediante documentos fiscais regularmente emitidos por terceiros, cumpridas as formalidades legais, tem a seu favor a presunção de legitimidade e veracidade dos fatos a que se reporta, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar a inidoneidade de tais documentos. É inconcebível, meramente com apoio num frágil indício, assegurar, se por presunção pudesse, a ocorrência de falsidade ideológica. O próprio lançamento fiscal desmente tal possibilidade ao não perpetrar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13821.000225/99-76

Acórdão n.º : 103-20.460

multa majorada exigível na espécie. Não estando presentes nos autos elementos que possam caracterizar a ilegitimidade da operação, não há como convalidar a exigência.

Ademais, subsistindo dúvidas quanto à interpretação da norma e as circunstâncias que orlam o fato gerador do imposto, aplica-se ao caso a interpretação mais benigna, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Portanto, restando provada a origem externa dos recursos fornecidos à empresa pelo sócio e, cumulativamente, a efetividade da entrega do numerário, não se sustenta a imputação de omissão de receitas com base no artigo 229 do RIR/94.

Provada, pela autuada, mediante documentos legalmente emitidos, a origem e a efetiva entrega dos recursos relativos aos empréstimos do sócio, deve, também, por defluência, ser reconhecida a correção monetária incidente sobre estes.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Uma vez cancelado o lançamento principal, relativo ao IRPJ, igual sorte colhe os lançamentos ditos decorrentes, tendo em vista possuírem base fática comum.

C O N C L U S ã O

Diante do exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.


NEICYR DE ALMEIDA